



Processo: Auto de Infração nº 03/06-94

Recorrentes: Carlos Roberto Veronese (Diretor de Benefício), Pedro Alvim Junior (Diretor Presidente), Olavo Cesar da Rocha e Silva (Diretor de Administração e Controle), Ricardo Monteiro de Castro e Melo (Diretor de Aplicações), Plínio Eurípedes de Castro (Diretor de Controle, Logística e Informação, e José Renato Correa Lima (diretor de Benefícios).

Entidade: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

Relator: Itamar Prestes Russo

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelos Autuados contra decisão proferida no Auto de Infração nº 03/06-94, que julgou procedente a demanda administrativa que os apontou como responsáveis pela operação de plano de benefícios de previdência complementar no âmbito da CENTRUS sem prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Os recorrentes, inconformados, nas razões de recurso aduziram que: não houve infração a legislação apontada pela Secretaria, uma vez que a legislação aplicável a espécie é o inciso IV, do §3º de art. 14 da Lei nº 9650/98; no momento em que instituiu-se o Plano de Benefícios Remido, o mesmo foi encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar, sendo o plano considerado inadequado para as normas dos planos de previdência privada, pois não havia previsão de carência mínima; não faltou com a verdade quando oficiou a Secretaria de Previdência Complementar informando a extinção dos resgates das frações patrimoniais, tendo em vista que a sistemática adotada pela entidade tratava-se apenas de administração das frações patrimoniais e não de um plano de benefícios; não há qualquer infração a ser imputada aos



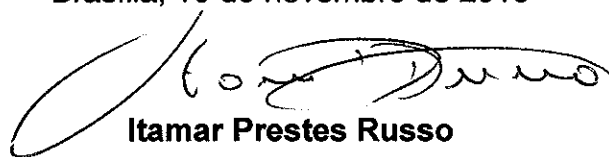
impugnantes, bem como caluniosa foi a afirmação de que os mesmos faltaram com a verdade. Requereu a improcedência do auto de infração.

Decidiu o órgão processante pela procedência da autuação em epígrafe, em razão da operação de Planos de Benefícios sem a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar. Através de remessa de ofício e de recurso voluntário, veio o expediente à Câmara de Recursos para reexame e novo julgamento.

Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º, do artigo 55 do Decreto nº 7.123/2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o Relatório

Brasília, 10 de novembro de 2010



Itamar Prestes Russo

Conselheiro Representante de ANAPAR



Processo: Auto de Infração nº 03/06-94

Recorrentes: Carlos Roberto Veronese (Diretor de Benefício), Pedro Alvim Junior (Diretor Presidente), Olavo Cesar da Rocha e Silva (Diretor de Administração e Controle), Ricardo Monteiro de Castro e Melo (Diretor de Aplicações), Plínio Eurípedes de Castro (Diretor de Controle, Logística e Informação, e José Renato Correa Lima (diretor de Benefícios).

Entidade: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

Relator: Itamar Prestes Russo

Voto

Primeiramente, cumpre destacar que os servidores ativos do Banco Central do Brasil, que anteriormente eram celetistas, tornaram-se, a partir da implementação do Regime Jurídico Único pela Lei 8112, de 11 de novembro de 1990, estatutários e, em razão disso, passaram a ser possuidores do direito à aposentadoria de acordo com o regime de previdência do servidor público federal.

Em consequência do novo enquadramento funcional esses servidores ativos do Banco Central, antes celetistas e a partir de 1990 estatutários, tornaram-se credores de parcela do patrimônio da CENTRUS, uma vez que contribuíram para a sua formação visando a complementação de suas aposentadorias o que agora se apresentava desnecessário em razão do novo regime previdenciário que passaram a integrar.

Com o objetivo de regular essa situação é que foi editada a Medida Provisória nº 1525, de 11 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que no inciso IV, do parágrafo terceiro, do art. 14, fixou a forma de devolução da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes que se encontravam naquela condição:

“IV – a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Lei, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem



estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.” (sublinhei)

Compulsando os autos é possível verificar que a CENTRUS criou o Plano de Benefícios Remido, encaminhou ao órgão fiscalizador competente e teve seu plano considerado inadequado para fins previdenciários. Após a autuação da Secretaria de Previdência Complementar, que constatou a operação de planos de benefícios sem a sua prévia autorização, o plano supracitado foi reformulado e obteve nova rejeição por parte da Secretaria.

A CENTRUS, a partir desse momento, continuou efetuando pagamentos de resgates de frações patrimoniais aos servidores federais, mesmo após a expedição de ofício à secretária informando estarem extintas todas as atividades consideradas irregulares pelo órgão, mantendo, desta forma, o funcionamento do Plano de Benefícios Remido sem a imprescindível autorização prévia da Secretaria de Previdência Complementar.

É incontroverso nos autos não existir plano previdenciário na modalidade de Contribuição Definida aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar que viabilizasse o procedimento estabelecido no art. 14, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.650, de 1998, assim como também é incontroverso que pagamentos foram efetivamente realizados em favor dos servidores do Banco Central do Brasil, integrados no Regime Jurídico Único, titulares de fração patrimonial, por período superior a 12 (doze) meses.

É necessário, portanto, localizar no nosso ordenamento previdenciário se há um enquadramento possível para a questão em análise.

Dada a complexidade da matéria, a própria SPC admitiu o critério defendido pela CENTRUS na administração das Frações Patrimoniais, quando instada pela AAFBC – Associação dos Aposentados, em 2000, admitiu aquele ordenamento jurídico (ofício 2112/2000 não houve qualquer medida punitiva ou repressora daquele órgão fiscalizador, superando a interpretação da autoridade autuante em 1999 (notificação 711/99) e a determinação da Diretoria Jurídica da SPC (Ofício 936/2000).

A Lei nº 9.650 transfere à CENTRUS a obrigação de administrar recursos dos servidores do BACEN, **desde que do interesse destes**, sem dimensionar o valor ou montante, nem tampouco por qual período predeterminado. Portanto, no artigo 14, § 3º, inciso IV, abaixo transcrito, define o critério a ser observado:

(...)

IV - a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a



partir da edição do regulamento a que se refere o art. 211 desta Lei, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

Pode-se extrair deste comando legal que o limite da permanência das Frações Patrimoniais dos servidores na CENTRUS será a implementação de Plano de Contribuição Definida.

Após esse entendimento, a SPC declinou de autuar ou punir os dirigentes ou a entidade pelo fato de estarem a administrar recursos denominados Frações Patrimoniais.

Em atuação conjunta a CENTRUS, o Patrocinador BACEN e o Ministério da Fazenda submeteram da SPC o Regulamento do Plano de Contribuição Definida para aprovação da SPC em 1998, que só veio a ocorrer em dezembro de 2002, devido às exigências impostas.

Por decisão judicial liminar os efeitos do Plano de Contribuição Definida foram suspensos em fevereiro de 2003, impedindo, ainda hoje, a implantação do mencionado plano, mesmo depois de se ter superado a questão jurídica que impedia seu início operacional.

Com objetivo de disciplinar o tratamento a ser dado às Frações Patrimoniais, a Fundação aprovou o Plano Remido, desta vez impedida pelo Ministério da Previdência, que entendeu que o documento não reunia os quesitos necessários que compreendesse características previdenciárias e rejeitou a proposta.

Restou à CENTRUS desenvolver mecanismos técnicos e contábeis, com a apresentação do Plano Remido, procurou disciplinar a movimentação daqueles recursos que pudessem eliminar toda e qualquer confusão entre as

¹ Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, são mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.



Frações Patrimoniais um Benefício Previdenciário, o que naturalmente não logrou êxito, dada as incompreensões arroladas.

A meu sentir, se houve infração cometida pela Fundação CENTRUS não será a de iniciar a operação de plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdencia Complementar, por entender que as características deste em nada se aproximam da administração de recursos em curso na entidade.

Um plano previdenciário se constitui sob requisitos básicos, tais como a constituição de reservas técnicas, definição dos aportes através de contribuições de seus participantes e dos patrocinadores, critérios para portabilidade, critérios para a governança, resgate condicionado a cessação do vínculo com o patrocinador etc.

No caso em tela, a qualquer tempo e em qualquer valor a fração patrimonial pessoal administrado pela CENTRUS poderá ser resgatada ou ser transferida a um plano de benefício previdenciário, a critério do participante. Não foram agregadas novas contribuições, por nenhum dos participantes incluídos no RJU, às frações patrimoniais. Nas demonstrações contábeis, como pude constatar em loco, os recursos são administrados segregadamente, sem contaminação entre as massas, como requerem as normas técnicas.

Neste sentido, considerando as razões anteriormente assentadas, **voto** por conhecer dos recursos voluntários para, no mérito, prover o recurso dos autuados, tornando **improcedente** a decisão que julgou procedente o Auto de Infração de nº 03/06-4.

É como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010

Itamar Prestes Russo

Conselheiro Representante de ANAPAR



Auto de Infração nº 03/06-94

Processo nº 44000.000716/2006-86

Recurso Voluntário

Recorrentes: Carlos Roberto Veronese

Pedro Alvim Junior

Olavo Cesar da Rocha e Silva

Ricardo Monteiro de Castro e Melo

Plínio Eurípedes de Castro

José Renato Correia Lima

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar –
PREVIC (antiga Secretaria de Previdência Complementar –
SPC)

Conselheiro: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

VOTO DIVERGÊNCIA (VENCEDOR)

Com a devida licença do eminente relator, Conselheiro Antonio Bráulio de Carvalho e os que o acompanharam, tenho um entendimento diferente e abro a divergência no voto.

Até a edição da Medida Provisória nº 1.535-7, de 11.07.1997, que foi reeditada sucessivas vezes até a sua conversão na Lei nº 9.650, de 27.05.1998, houve o detalhamento do artigo 14 que, até então, tinha apenas a seguinte redação:

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência



Social até 31 de dezembro de 1990.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.535-7, de 11.07.1997, o artigo 14 teve acréscimo de alguns parágrafos, dentre os quais o § 3º que impôs à Centrus o dever de dividir a fração patrimonial da entidade, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, na razão do custeio de sua formação até 06.09.1996, por parte do patrocinador e de cada participante.

Essa divisão para os participantes foi especificada na alínea "b", sendo que a alínea "d" previu a existência de uma parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes e estabeleceu que ela seria liberada aos respectivos titulares em até 12 (doze) parcelas, que poderiam ser utilizadas para a obtenção de benefício no sistema de contribuição definida. Senão vejamos:

d) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Medida Provisória, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

Diante deste cenário, entendo que a Centrus deveria ter elaborado regulamento de plano de Contribuição Definida e obtido sua aprovação junto à então SPC antes de operá-lo de modo a atender a alternativa que Medida Provisória nº 1535-7/97 e, posteriormente, a Lei nº 9.650/98 ofereceram aos participantes. Ao não fazê-lo, a entidade incorreria na infração de operar plano de previdência complementar sem ter obtido sua aprovação junto à SPC, previsto no artigo 39¹ da Lei nº 6.435,

¹ Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

[Handwritten signature]



de 15.07.1977, até 29.05.2001, quando passou a infringir o artigo 6^o da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001.

Conforme voto do eminente relator, é incontroverso que a entidade efetuou pagamentos, por período superior a 12 meses, aos titulares da parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes. Ou seja, ao invés de efetuar a devolução em 12 meses, os titulares de referidos valores optaram por receber benefícios no sistema de contribuição definida.

Ocorrê que também restou incontroverso nos autos que a Centrus obteve a devida autorização de operação do plano apenas em dezembro de 2002, mas que seus efeitos foram suspensos em fevereiro de 2003 por decisão judicial liminar.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração de iniciar a operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada, conforme prevê o artigo 69 do Decreto 4.942/03.

Ademais, os argumentos apresentados nas razões recursais não foram aptos a afastar os fundamentos e conclusões da Decisão-Notificação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e NEGO PROVIMENTO a eles para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos a Decisão-Notificação nº 04/08-56, de 04.04.2008, que julgou procedente o AI nº 03/06-94, de 02.03.2006.

Uma vez que a divergência por mim iniciada foi acompanhada pela maioria deste colegiado, nos termos do § 4º do artigo 36 do Decreto 7.123, de 03/03/2010, proponho a seguinte ementa:

Recursos Voluntários – Prescrição da pretensão punitiva da administração – Não ocorrência – Mérito: iniciar a operação de

² Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar



plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada – Constatação de que entidade operou plano de benefício definido sem a prévia autorização do órgão regulador – Fatos incontroversos – Voto Divergente Vencedor – Recursos voluntários não providos.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Gonzaga Marinho Brandão".

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 7ª Reunião Ordinária - 10 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: ITAMAR PRESTES RUSSO

Processo: 44000.000716/2006-86

Recorrentes: Carlos Roberto Veroneze, Pedro Alvim Júnior, Olavo Cesar da Rocha e Silva, Ricardo Monteiro de Castro e Melo, Plínio Eurípedes de Castro e José Renato Correa Lima

Entidade: CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada.

Auto de Infração nº: 03/06-94

Decisão Notificação nº: 04/08-56

Irregularidade : Iniciar a operação do plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar

Penalidade: Multa pecuniária de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco Mil reais).

Voto do Relator: Afasta a preliminar de prescrição "...voto pela improcedência, pelo provimento do recurso pela improcedência da notificação."

Representantes	Votos
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Afasta a prescrição quinquenal. Mérito, acompanha o voto do Relator, com a observação de que entende que não haveria a nulidade na conclusão, mas seria pelo conhecimento e provimento. Vota pela improcedência do auto de Infração
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Afasta a prescrição quinquenal. Mérito: " pelo não provimento do recurso, porque continuo achando que o que a Lei nº 9.650 diz é: escreva um regulamento, submeta à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar para fazer o pagamento na forma de benefício previdenciário
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a prescrição quinquenal. Mérito, pelo não provimento do recurso.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a prescrição quinquenal. Mérito, pelo não provimento do recurso.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta a prescrição quinquenal. Mérito, provimento ao recurso.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Afasta a prescrição quinquenal. Mérito, pelo não provimento do recurso.

Sustentação Oral: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece dos recursos voluntários e afasta as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos. Vencidos os votos do Relator e dos Membros Lygia Maria Avena e Alfredo Sulzbacher Wondracek no sentido de dar provimento aos recursos, tornando improcedente a Decisão Notificação nº 04/08-56.

Brasília, 10 de novembro de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 Presidente